

I - em relação aos débitos, na ordem crescente dos prazos de prescrição;
 II - em caso de débitos com períodos de referência idênticos, na ordem decrescente dos montantes;
 III - em relação a cada débito, primeiramente as multas, depois os juros e por fim, a obrigação principal.
 § 3º Posteriormente à amortização, sobre o saldo devedor remanescente incidirão acréscimos moratórios previstos na legislação vigente.
 § 4º O saldo remanescente será, automaticamente, inscrito em Dívida Ativa.
 Art. 7º Compete à SEFA a gestão do Programa de Ajuste Fiscal dos Municípios do Estado do Pará (PAF/PA), compreendendo:
 I - o cálculo do débito atualizado dos Municípios;
 II - a gestão das dívidas a serem parceladas, incluindo o seu tratamento contábil;
 III - a celebração dos Termos de Adesão em nome do Estado do Pará;
 IV - o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PAF/PA;
 V - a gestão do valor da dívida parcelada, na forma do art. 5º desta Lei;
 VI - o acompanhamento do cumprimento das obrigações decorrentes dos ajustes para cessão de servidores públicos estaduais, em relação às competências posteriores à assinatura do Termo de Adesão;
 VII - a execução da retenção de transferências constitucionais aos Municípios, na forma do art. 6º, *caput*, e seus incisos I e II e § 1º e art. 9º, § 2º.
 VIII - a realização, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual, de seminários técnicos periódicos com os Municípios aderentes ao Programa de Ajuste Fiscal dos Municípios do Estado do Pará (PAF/PA).
 Art. 8º Ficam canceladas as inscrições em Dívida Ativa dos créditos previdenciários constituídos na forma da Lei Estadual nº 7.748, de 20 de novembro de 2013, relativas às dívidas anteriores à adesão à competência de assinatura do Termo de Adesão, cabendo à SEFA realizar a inscrição dos respectivos valores na Dívida Ativa do Estado do Pará e, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a sua cobrança.
 Art. 9º Independentemente de adesão ao PAF/PA, serão retidas as transferências constitucionais de que tratam os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, feitas aos Municípios, até o valor dos débitos de qualquer natureza destes com o Estado do Pará ou com suas autarquias, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 226 da Constituição do Estado do Pará.
 § 1º A critério do Estado do Pará, a retenção poderá recair sobre quaisquer das parcelas a seguir elencadas, isolada ou cumulativamente:
 I - transferência de até 50% (cinquenta por cento) sobre o produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), disposta no inciso III do art. 158 da Constituição Federal;
 II - transferência de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), disposta no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal;
 III - transferência de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante recebido pelo Estado do Pará a título de IPI, prevista no § 3º do art. 159 da Constituição Federal, em razão do disposto no inciso II do mesmo dispositivo constitucional;
 IV - transferência de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no § 4º do art. 159 da Constituição Federal, em razão do disposto no inciso III do mesmo dispositivo constitucional.
 § 2º A retenção prevista neste artigo abrangerá débitos constituídos após a entrada em vigor desta Lei, bem como o disposto no § 1º do art. 6º.
 Art. 10. Os montantes devidos pelos Municípios ao Estado do Pará serão apurados pela SEFA e pelas autarquias estaduais e, neste caso, posteriormente encaminhados à SEFA, para que proceda à retenção.
 Art. 11. A retenção será aplicada individualmente a cada Município, sempre que, no momento da execução das transferências constitucionais de que trata o art. 9º desta Lei, for verificada qualquer pendência em relação ao pagamento de créditos pertencentes ao Estado do Pará ou às suas autarquias.
 Art. 12. Os procedimentos previstos nesta Lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.
 Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 14. Fica revogado o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 7.748, de 20 de novembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de maio de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 023/19-GG
BELEM, 9 DE MAIO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DANIEL BARBOSA SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente os incisos I, II e III, do § 1º, do art. 6º, do Projeto de Lei nº 71/19, de 10 de abril de 2019, que "INSTITUI O PROGRAMA DE REAJUSTE FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E CONDICIONA A RETENÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ".

Reconheço que a estrutura do § 1º, do art. 6º, do Projeto Lei em análise, não comporta subdivisão em incisos, não havendo pertinência temática entre o conteúdo dos dispositivos ora vetados e a redação do mencionado parágrafo. Ademais, verifico que os incisos referidos acima, objeto de veto parcial, correspondem à reprodução *ipsis litteris* dos incisos do § 2º, do mesmo artigo do Projeto de Lei. Trata-se de singelo erro material que merece ser corrigido a tempo, de modo a evitar qualquer dificuldade ou perplexidade futura, facilitando a exegese do texto de lei. Assim, por considerar que a manutenção da redação aprovada se revela medida contrária ao interesse público, na forma do art. 108, § 1º, da CE-PA/89, em virtude do erro material apontado acima, veto parcialmente os incisos I, II e III, do § 1º, do art. 6º, do Projeto Lei nº 71/19. Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 432325

D E C R E T O Nº 93, DE 9 DE MAIO DE 2019

Regulamenta o Conselho Estadual de Política Indigenista (CONSEPI/PA), criado pela Lei nº 8.611, de 3 de abril de 2018, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso I, alínea "i", da Lei Estadual nº 7.029, de 30 de julho de 2007, alterada pela Lei Estadual nº 8.611, de 3 de abril de 2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado, por meio do presente ato normativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), o Conselho Estadual de Política Indigenista do Estado do Pará (CONSEPI/PA), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento das políticas públicas voltadas aos povos indígenas do Estado do Pará.

Art. 2º Compete ao CONSEPI/PA:

- I - apresentar, aos órgãos federais competentes, propostas para políticas públicas voltadas aos povos indígenas do Estado, respeitada a legislação em vigor;
- II - acompanhar a execução das ações das políticas públicas voltadas aos povos indígenas, respeitada a competência da União para dispor sobre o assunto;
- III - apoiar a integração e a articulação dos órgãos governamentais e organismos não governamentais integrantes do CONSEPI/PA que atuem junto aos povos indígenas ou cujas ações possam sobre eles repercutir;
- IV - incentivar a implementação e a harmonização entre as políticas públicas específicas, diferenciadas e direcionadas aos povos indígenas;
- V - apoiar a realização das Conferências Regionais e Estadual de Política Indigenista;
- VI - apoiar a promoção, em articulação com os órgãos estaduais e entidades indigenistas, de campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e sobre o respeito à sua diversidade étnica e cultural;
- VII - apoiar e incentivar a realização de eventos organizados pelos povos indígenas, especialmente para o debate e o aprimoramento das propostas de políticas a eles dirigidas;
- VIII - acompanhar a elaboração e a execução do orçamento do Estado, no âmbito das políticas públicas voltadas aos povos indígenas;
- IX - acompanhar junto ao Conselho Nacional de Política Indigenista as ações propostas e desenvolvidas no âmbito nacional que envolva direta ou indiretamente os povos indígenas do Estado do Pará;
- X - acompanhar normas e decisões administrativas e judiciais que possam afetar os direitos dos povos indígenas; e
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da primeira reunião subsequente à sua instalação.

Art. 3º O CONSEPI/PA, observada a paridade entre os órgãos do Estado e os povos e organizações indígenas e entidades indigenistas, é composto por 38 (trinta e oito) membros, sendo:

- I - 19 (dezenove) representantes dos órgãos do Estado do Pará, todos com direito a voto;
- II - 17 (dezesete) representantes dos povos e organizações indígenas, todos com direito à voz e voto; e
- III - 2 (dois) representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos que atuem há mais de 5 (cinco) anos na atenção e no apoio aos povos indígenas no Estado do Pará, com direito à voz e voto.

Art. 4º Na composição estabelecida no art. 3º, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos do Estado do Pará, considerando-se a representatividade do setor responsável no órgão pela política indigenista:

- a) Casa Civil;
- b) Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH);
- c) Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);
- d) Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
- e) Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN);
- f) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
- g) Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);
- h) Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);
- i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);
- j) Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB);
- k) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER);
- l) Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);
- m) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);